

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO PROCESSO N.º 13/2017

Fernando da Silva Oliveira

VS.

Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional)

O Demandante requereu em 24.05.2017 a desistência do presente processo arbitral.

Face ao requerido, tendo-se considerado sem efeito a diligência de inquirição de testemunhas que se encontrava agendada para 25.05.207 às 14h00m, homologa-se a referida desistência e considera-se extinta a presente acção arbitral.

As custas da Acção Principal são por conta do ora Desistente e Demandante (art. 537.º, n.º 1 do Código Processo Civil ex vi art. 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto). Tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa (vide Despacho de 17.05.2017) e que ao abrigo dos arts. 76.º e 77.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto e da Portaria 301/2015 de 22 de Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, fixam-se as mesmas no valor de € 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta euros) ao qual deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%.

Importa, também, fixar as <u>custas do Procedimento Cautelar</u> que se encontra apenso ao processo principal, conforme aliás determinado na respectiva sentença de indeferimento proferida em 02.05.2017.

A este respeito comece-se por referir que um procedimento cautelar, corra ou não por apenso, é considerado como um processo autónomo, sendo assim susceptível de dar origem a tributação própria (art. 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais *ex vi* art. 80.º, b) da Lei do TAD). Ora, tal tributação deve ser também aferida de acordo com a Portaria 301/2015 de 22 de Setembro que fixa a taxa de arbitragem e os encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária (art. 1.º da portaria) em que o procedimento cautelar apresentado pelo Demandante efectivamente se enquadra. Assim, cumpre também aplicar ao procedimento cautelar o "Anexo I" constante da referida portaria, o que, tal como na acção principal (e nos termos supra expostos) e tendo também sido atribuído à causa o valor de € 30.000,01 nos conduz a um valor total de custas processuais no mesmo montante de € 4.980,00 ao qual deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%.

O valor total das custas incluindo a Acção Principal e o Procedimento Cautelar corresponde assim a € 9.960,00 (nove mil, novecentos e sessenta euros) acrescido de IVA



à taxa legal. As custas deverão ser pagas pela parte vencida, *in casu*, pelo Requerente (art. 527º, n.º 1 e 2 do CPC *ex vi* art. 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Sem prejuízo do supra exposto, o art. 2.º, n.º 3 da Portaria 301/2015 de 22 de Novembro determina que "Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto pode reduzir a taxa de arbitragem tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante, nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros".

Assim, tendo a presente arbitragem terminado efectivamente antes da sentença final, remetam-se os presentes autos (procedimento cautelar e acção principal) ainda antes de ser elaborada a conta final, e notifique-se o teor do presente despacho ao Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, para efeitos de eventual redução nos termos do referido art. 2.º, n.º 3 da Portaria 301/2015 de 22 de Setembro.

Notifique.

Lisboa, 6 de Junho de 2017

O Presidente do Tribunal Arbitral

André Pereira da Fonseca

O presente despacho é assinado apenas pelo Presidente do Tribunal Arbitral mas com a concordância dos Árbitros designados pelas partes.